AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.233 - DF (2018/0284627-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785
ADVOGADOS	:	BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682 MARINA ALVES COUTINHO - DF051021
AGRAVADO	:	DÊNNIS MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DENNIS MACHADO DA SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO017753A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERROS DE CÁLCULO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "*a*", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

> *CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. DECISÃO AGRAVADA QUE OBSERVA OS COMANDOS DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. REDISCUSSÃO DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.*
> *1. É irretocável a decisão agravada exarada em cumprimento de sentença que, apenas, se limita a dar exato comando ao acórdão proferido em oportunidade anterior, por este Egrégio Tribunal de Justiça, e que ensejou a homologação de cálculos apresentados pelo exequente, estampando-se fulminada pela preclusão a pretensão de rediscutir, em novo recurso, cálculos já apresentados e homologados em ocasião precedente.*
> *2. Recurso conhecido e desprovido.* (fls. 307-308)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente, alegando a violação dos arts. 502, 503, 507 e 884 do Código Civil, 6° da LINDB bem como 494 e 505 do Código de Processo Civil sustentou, em síntese, que *"o fito da recorrente tem sido desde a impugnação ao cumprimento de sentença demonstrar que os cálculos e valores apresentados nesse deslinde tem sido eivados de equívocos de ERRO DE CÁLCULO, e a apreciação da impugnação comprovaria o alegado."* [*sic*] (e-STJ fl. 322).

Sobreveio juízo de admissibilidade do Tribunal de origem, que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 355-356), por considerar que incindiria, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

Foram impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, a irresignação recursal não pode prosperar.

No tocante às alegações de existência de erros de cálculo, assim decidiu o Tribunal de origem:

> *Ademais, os cálculos periciais para apuração do valor da condenação f**oram homologados pela decisão que encerrou a fase de liquidação da sentença. Assim, se a executada/agravante pretendia impugnar o laudo produzido pelo deveria tê-lo feito na fase de liquidação** ou então, por meio de recurso expert, contra a decisão que homologou o resultado da perícia, todavia, tal decisão permaneceu irrecorrida, **operando-se a preclusão temporal.*** (e-STJ fl. 310)

Desse modo, alterar a conclusão do aresto recorrido no que à preclusão do direito de questionar a correção dos cálculos demandaria o necessário reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE.*

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONTEÚDO DECISÓRIO. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 E 83/STJ.

1. (...).

4. O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada e de ***equívoco da perícia na elaboração dos cálculos dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ****. Precedentes.*

5. A decisão que fixa parâmetros para a confecção dos cálculos possui conteúdo decisório, portanto fica sujeita à preclusão se não impugnada oportunamente pela via apropriada.

6. Temas, ademais, em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 83/STJ).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1573157/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. (...).

2. Em relação aos efeitos da preclusão, o acolhimento da tese veiculada nas razões do apelo nobre demandaria, inegavelmente, a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pela Corte local, com o revolvimento dos elementos constantes nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1474767/RS, Rel. Min.Luis Felipe Salomão, DJe de 21/09/2016; REsp 336.741/SP, Rel. Min.Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003.

3. A convicção formada pelo Tribunal de origem no sentido de rejeitar a alegação de excesso de execução decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria,

> *necessariamente, no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Na mesma linha de entendimento, dentre outros: AgInt no AREsp 799494/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 21/09/2016.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt no AREsp 460.050/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017)***

Assim, não procedem as alegações recursais.

Ante o exposto, conheço do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Advirta-se que *"não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários*" **(AgInt no REsp 1.507.973/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/5/2016 e publicado no DJe de 24/5/2016).**

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator